

PARECER PRÉVIO TC-113/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Processo TC: 3824/2016
Classificação: Prestação de Contas Anual – Prefeito
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Exercício: 2015
Responsável: Sergio Murilo Moreira Coelho

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2012 – 1) MANTIDAS
IRREGULARIDADES, SEM O CONDÃO DE
MACULAR AS CONTAS 2) APROVAÇÃO COM
RESSALVA 3) DETERMINAÇÕES – 4)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, sob a responsabilidade do Sr. **Sergio Murilo Moreira Coelho**, referente ao **exercício de 2015**.

Após o encaminhamento da prestação de contas, foi elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas o **Relatório Técnico nº 0194/2017-1** (fls. 6/42) onde a área técnica apontou os indícios de irregularidade:

- Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos (Item 5.1.1 do RT 0194/2017).
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL (Item 7.1 do RT 0194/2017).
- Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 7.3 do RT 0194/2017).

Após foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial – ITI 0268/2017-1** (fl. 43/44), da qual houve **citação (Termo de Citação 0434/2017-6**, fl. 48, e **AR fl. 50)**, do responsável, nos termos da **Decisão Monocrática 0376/2017** (fls. 46/47).

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas, acostadas às fls. 53/138.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a **SecexContas** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2669/2017** (fls. 142/158) e afastou apenas a irregularidade “ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL” e concluiu pela sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, considerando mantidas as irregularidades “Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos” e “Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial”.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, em parecer, às fls. 164-167, da lavra do Douto Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanha o entendimento da Área Técnica pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do município, além de determinar ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, bem como, reserva-se este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Realizada sustentação oral na 32ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 13 de setembro de 2017.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observados todos os trâmites

legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito, uma vez que observados todos os trâmites legais, regimentais e atendido os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Registro que acompanho o afastamento da irregularidade disposta no item 7.1 do RT 0194/2017, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2669/2017**.

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos (Item 5.1.1 do RT 0194/2017).

Base Normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

A Área Técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil, constata do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD que foram abertos créditos no **valor R\$846.000,00**, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.

Registra-se que não houve excesso de arrecadação no exercício em análise, portanto, temos que foram abertos créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso.

Esclarece o jurisdicionado que o objetivo da suplementação, foi em razão da adesão à Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 019/2014, através do Termo de Compromisso - PAR nº. 201400868/2014 e Termo de Compromisso – PAR nº. 201402360/2014 (DOC-002 e DOC-003), ambos firmado com o FNDE e destinado a aquisição de 02 (dois) ônibus escolares, para atender o transporte de alunos da educação básica, através do programa “Caminhos da Escola” no valor de 211.500,00 (duzentos e onze mil e quinhentos reais), cada, **totalizando R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais).**

Portanto, temos então duas situações a analisar. Uma, abertura de crédito na fonte de recurso “excesso de arrecadação”, sem fonte suficiente de recurso. Duas, valor do crédito para atender a necessidade da municipalidade foi o dobro ao valor da adesão à Ata de Registro de Preços do FNDE, vez que a aquisição dos ônibus somava R\$ 423.000,00 e não R\$846.000,00.

O Responsável argumenta (fls. 69-123), que por força do parágrafo único do art. 8º da LRF, procedeu com a abertura de crédito suplementar utilizando como fonte de recurso o “excesso de arrecadação” gerado na fonte de recurso específico do FNDE – PAR-Plano de Ações Articuladas, considerando a vedação de utilização de fonte distinta, e, ainda, que procedeu como o Decreto para a suplementação, ainda que sem a previsão orçamentária na fonte específica, em razão dos referidos termos de adesão, terem sido assinados posteriormente ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 ao Legislativo.

Quanto a duplicidade originada na suplementação em questão, justifica o responsável que:

Apesar do evidente equívoco em relação à duplicidade do crédito adicional suplementar aberto pelo município com base no “excesso de arrecadação” gerado pela fonte de recurso do Termo de Compromisso do FNDE, o município não realizou nenhum tipo de despesa com base na suplementação realizada em duplicidade, uma vez que, conforme exposto através da “tabela 06”, fls. 14 do processo TC nº. 3.824/2016, o município gerou uma arrecadação de R\$ 22.748.105,53 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, cento e cinco reais e cinquenta e três reais), e a “tabela 07”, fls. 15 do referido processo, evidencia que foram executados R\$ 20.517.177,43 (vinte milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), ou seja, o município não executou nem mesmo a despesa autorizada que foi de R\$ 24.150.000,00 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta mil reais) e

gerou um superávit orçamentário de R\$ 2.230.928,10 (dois milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), conforme “tabela 09”, fls. 15 do processo TC nº. 3.824/2016.

Diante dos fatos, assiste razão a Área Técnica, que por meio da ITC nº 2669/2017, mantém a irregularidade, no mesmo sentido acompanha o Ministério Público de Contas.

Contudo, registra que o município gerou uma arrecadação de R\$ 22.748.105 e foram executados R\$ 20.517.177,43, ou seja, o município não executou nem mesmo a despesa autorizada que foi de R\$ 24.150.000,00. Portanto, gerou um superávit orçamentário de R\$ 2.230.928,10, de modo que, fica evidenciado que houve economia na execução orçamentária, visto que o gestor não executou nem o valor total autorizado pela LOA e que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação não necessitaria ser executados, pois toda a despesa empenhada no exercício foi menor que o orçamento inicial.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, em Sessão da Primeira Câmara, através do Parecer Prévio 0001/2016, Processo TC-3048/2013:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3048/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Claydson Pimentel Rodrigues, com fundamento no artigo 80, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa. (Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e da Lei Orçamentária de Fundão nº 815/2011);

1.2. Saldo apurado da conta “ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL” diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial. (Inobservância aos artigos 85, 86, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964);

2. Determinar ao atual gestor:

2.1. Que os ajustes à conta do Ativo Real Líquido sejam conciliados e seus lançamentos realizados no exercício corrente, sendo

apresentadas notas explicativas por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

2.2. Que a atual administração se abstenha de incluir na Lei Orçamentária Anual autorização de concessão de créditos ilimitados, em afronta ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que votou, na fundamentação, por afastar as irregularidades.

Nesse sentido, acompanho, parcialmente, à Área Técnica e o Ministério Público entendendo pela existência da irregularidade. No entanto, ela se evidencia como um ato praticado com impropriedade formal, sem acarretar prejuízo ao erário, assim sua natureza não se reputa como grave, devendo ser mantida, mas, sem o condão de macular as contas, sendo objeto de ressalva.

Entendo ainda por emitir determinações ao gestor para que seja mais zeloso quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64.

2. Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.3 do RT 194/2017).

Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Texto do RTC:

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue no recorte abaixo:

MUNICÍPIO DE PONTO BELO - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º SEMESTRE DE 2015 - JULHO A DEZEMBRO DE 2015 RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")							
R\$ 1,00							
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (b)	Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados do Exercício Anterior (c)	Demais Obrigações Financeiras (d)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	3.834.637,31	111.993,95	91.258,98	0,00	891.384,38	2.026.311,03	358.310,07
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)	598.240,23	137.672,79	281.910,70	0,00	(716.185,66)	891.853,79	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	3.832.877,44	249.666,74	374.169,68	0,00	895.198,72	2.920.172,82	358.310,07
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ao contrário do RGFRAP, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 superávit financeiro em recursos vinculados, num total de R\$6.588.010,06, e déficit em recursos não vinculados (ordinários) de R\$4.018.342,12.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Justificativas apresentadas:

Preliminarmente, sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no “balanço patrimonial” e os valores apresentados no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” que abordaremos a seguir, com o devido respeito, a tentativa da respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas de comparar a “disponibilidade de caixa” após a inscrição em restos a pagar não processados com o “superávit/déficit financeiro” apresentado no “balanço patrimonial” não deve prosperar, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;*
- II - O Ativo Permanente;*
- III - O Passivo Financeiro;*
- IV - O Passivo Permanente;*
- V - O Saldo Patrimonial;*
- VI - As Contas de Compensação.*

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

Conforme exposto, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo “F” ou “P”, indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo “F”, fazendo-se necessário a inclusão no compute de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Desta forma, o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo.

Isso posto, a divergência que existirá entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” após a inscrição em restos a pagar não processados e o superávit/déficit financeiro do “balanço patrimonial”, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo “financeiro” que não são integrantes da disponibilidade de caixa e equivalentes.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo de ambos os relatórios, existirá uma divergência, que no caso específico da Prestação de Contas consolidada do município de Ponto Belo, se refere ao saldo das contas de “outros créditos a receber e valores de curto prazo” pertencente ao grupo de contas nº. “113810000” do ativo circulante com atributo “F”, no valor de R\$ 7.805,19 (sete mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) (**DOC-008**).

Ultrapassadas as alegações relativo a impossibilidade de tomarmos como verdadeira qualquer tentativa de comparação entre ambos os demonstrativos objeto de citação, conforme relatado anteriormente, apesar da proximidade de valores entre eles, passaremos a relatar as informações apresentadas nos referidos demonstrativos.

No que se refere ao “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, este fora apresentado com inconsistências, visto que da análise do referido demonstrativo enviado anexo à PCA – Prestação de Contas Anual de 2015, podemos constatar que tanto o total da disponibilidade de caixa, quanto o total dos restos a pagar processados inscritos no exercício e de exercícios anteriores, quanto os restos a pagar não processados do exercício e demais obrigações, foram apresentados de forma inconsistentes.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Ponto Belo entrou em contato com o suporte técnico da empresa responsável pela manutenção do sistema informatizado utilizados pelo município, requerendo a correção do demonstrativo em questão, fato este que nos possibilitou sanarmos as divergências existentes no demonstrativo em questão. **(DOC-006)**.

Em relação ao “balanço patrimonial” apesar das demais informações do demonstrativo terem sido geradas de forma consistente e compatível com os demais demonstrativos contábeis da PCA – Prestação de Contas Anual de 2015, o “demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial”, necessitou também de ser corrigido para que pudesse ser apresentado de forma compatível com o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” de 2015, conforme podemos constatar do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial” **(DOC-007)** relativo ao anexo do balanço patrimonial, sanando a divergência apontada.

Assim, a diferença entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” **(DOC-006)** e o superávit/déficit do exercício apurado no balanço patrimonial **(DOC-007)** é de R\$ 7.805,19 (sete mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos), relativo a conta “outros créditos a receber e valores de curto prazo” pertencente ao grupo de contas nº. “113810000” do ativo circulante com atributo “F”, conforme a seguir:

Descrição		Valor
A) Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial (DOC-007)	R\$	2.569.667,94
B) Superávit apurado com base no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e RP, após a inscrição em restos a pagar não processados (DOC-006)	R\$	2.561.862,75
C) Divergência (conta Ativo Financeiro n. 113810000) (C = A – B)	R\$	7.805,19

Não obstante, não poderíamos deixar de relatar a excelente situação financeira com que encerramos o exercício financeiro de 2015, onde geramos uma suficiência de recursos próprios após a inscrição em restos a pagar não processados de R\$ 197.903,99 (cento e noventa e sete mil, novecentos e três reais e noventa e nove centavos) e uma suficiência financeira após a inscrição em restos a pagar não processados de recursos vinculados de R\$

2.363.958,86 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme podemos constatar através do 'demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar' (**DOC-006**) em anexo, comprovando assim, que gerimos o município com austeridade e responsabilidade e em respeito aos ditames legais, em especial aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando em anexo, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-006**) e balanço patrimonial (**DOC-007**) em total compatibilidade de valores entre si, sendo que a fonte de recursos ordinários apresenta uma divergência de R\$ 7.805,19 (sete mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) em virtude dos fatos já relatados decorrentes da conta do ativo circulante nº 113810000 - "outros créditos a receber e valores de curto prazo".

A documentação de apoio foi juntada aos autos às folhas 128 a 138.

Análise:

Inicialmente, cabe mencionar que é procedente a afirmação de que o saldo financeiro de créditos a receber, embora integre o ativo financeiro, não deve ser registrado no demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar.

Contudo, quanto ao encaminhamento do novo Balanço Patrimonial às folhas 131 a 133, cabe ressaltar que a substituição da referida peça contábil contraria o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 14 da Instrução Normativa TCEES 034/2015: transcritos a seguir:

Art. 14 - Após o envio dos arquivos que compõem a PCA e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação, no CIDADES-WEB/PCA, os documentos gerados a partir dos arquivos estruturados definidos nos Anexos I e II.

§ 1º - Os documentos de que tratam o caput deste artigo deverão ser homologados mediante assinatura digital, do Prefeito Municipal ou Ordenador de Despesas da UG e outros responsáveis, quando estabelecido no Anexo I, respondendo estes agentes pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas nestes documentos.

(...)

§ 4º - Após a homologação de que trata o § 1º deste artigo, a PCA não poderá mais ser substituída. (...) (grifo nosso)

Conforme se observa nos Anexos I e II da aludida instrução normativa, o Balanço Patrimonial (BALPAT) está entre os demonstrativos que devem ser gerados a partir de arquivos estruturados.

Segundo consulta ao sistema Cidades-Web (fls. 2), a prestação de contas em análise foi homologada em 4 de abril de 2016. Sendo assim, não pode ser aceita a alteração de demonstrativos estruturados após a data mencionada.

Ademais, a alteração do balanço patrimonial do exercício de 2015 ocorreu após o encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2016 via sistema Cidades-Web. Sendo assim, os saldos da coluna "Exercício Atual" evidenciados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial de 2015, encaminhado às folhas 131 a 133, divergem dos saldos do exercício anterior evidenciados no demonstrativo que integra a prestação de contas do exercício de 2016.

Ressalta-se ainda que o demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar juntado aos autos (fls. 128), conforme já mencionado pelo defendente, foi gerado pelo sistema de contabilidade utilizado pelo Município. Porém, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TC 34/2015, alterada pela IN TC 40/2016, o referido demonstrativo deveria ser encaminhado em arquivo PDF gerado a partir do sistema LRFWeb.

Conforme consulta ao sistema LRFWeb, verificou-se que o demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar referente ao 2º semestre de 2015 do município de Ponto Belo apresenta os valores transcritos a seguir:

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") (R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LÍQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LÍQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LÍQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LÍQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LÍQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.731.207,69	111.903,98	92.258,98	0,00	88.958,17	2.438.086,56	243.465,57	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	2.731.207,69	111.903,98	92.258,98	0,00	88.958,17	2.438.086,56	243.465,57	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	598.340,23	137.672,79	281.910,70	0,00	0,00	178.655,74	0,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	598.340,23	137.672,79	281.910,70	0,00	0,00	178.655,74	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	3.329.447,92	249.576,77	374.169,68	0,00	88.958,17	2.616.742,30	243.465,57	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Da análise do demonstrativo acima, verifica-se que os dados enviados ao sistema LRFWeb não conferem com os valores evidenciados no demonstrativo juntado aos autos às folhas 128.

Observa-se, ainda, que o demonstrativo extraído do sistema LRFWeb diverge do Balanço Patrimonial quanto aos totais de disponibilidades e de obrigações financeiras, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	LRFWeb	BALPAT	Divergência
Disponibilidade de Caixa	3.329.447,92	3.632.877,44	303.429,52
Obrigações financeiras	956.170,19	1.171.541,81	215.371,62

Assim sendo, observa-se que tal inconsistência não se justifica apenas pela existência de saldo em contas de créditos a receber com “atributo ‘F’”.

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para sanar a inconsistência em análise, e

Considerando que a substituição do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar contrariou a Instrução Normativa TC 34/2015,

Sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

Verifico que assiste razão à Área Técnica, pois se mantém a divergência entre o superávit financeiro apresentado no anexo do Balanço patrimonial e o apresentado no Anexo 5 do RGF, permanecendo incorretas e com inconsistências no sistema LRFWeb.

A finalidade da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Observa-se que o gestor deixou de apresentar corretamente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada, ou seja, o superávit financeiro não foi apresentado por fonte e sim consolidado, o que impossibilitou em saber o quanto teria de saldo disponível em cada fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. No entanto, não influencia na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em questão.

Diante dos fatos constatados nesse processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal. Deixo de considerá-lo, contudo, de natureza grave. Cabendo determinar ao atual gestor que realize a contabilização e apuração por fonte de recursos em atenção ao MCASP, item 5.2 Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos.

Desta forma, acompanho, parcialmente, a Área Técnica e o Ministério Público, e mantenho a irregularidade. No entanto, considero que a irregularidade se revela uma impropriedade formal, sem acarretar prejuízo ao erário, não tendo o condão de macular as contas, sendo tão somente objeto ressalva.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, relativas ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Sergio Murilo Moreira Coelho**, com fundamento no art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Determinar ao atual gestor:

1.2.1 que realize a contabilização e apuração por fonte de recursos em atenção ao MCASP, item 5.2 Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos, a saber:

1.2.1.1 o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar no 2º semestre/3º quadrimestre, deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, razão da conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;

1.2.1.2 que as contas evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar por fonte/destinação de recursos (RGFRAP/RGFDCX) são contas classificadas no Ativo Financeiro e no Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial;

1.2.1.3 que o saldo das fontes/destinação de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Consolidado do Município – Anexo ao Balanço Patrimonial, representa a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (restos a pagar processados; restos a pagar não processados, e outras obrigações financeiras) detalhado por fonte de recursos;

1.2.1.4 que a identificação dos recursos se classifica em Vinculados e Não Vinculados tanto no RGFRAP, RGFDCX e no Anexo ao BALPAT;

1.2.1.5 que as duas formas de controle, Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, Anexo ao BALPAT e RGFRAP e RGFDCX, demonstram por fonte/destinação de recursos o resultado apurado entre as entradas de recursos (Caixa e Equivalente de Caixa – Ativo Financeiro) e assunção de obrigações (Empenho – Passivo Financeiro).

1.2.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

2. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

3. Data da Sessão: 11/10/2017 - 35ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 25/10/2017

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das Sessões